

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida 1

**UNIÃO
(Brasil)**

Requerida 2

ATA DE MISSÃO

Tribunal Arbitral:

Cristiano de Sousa Zanetti
Rodrigo Garcia da Fonseca
Sérgio Antônio Silva Guerra

Em cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 24 do Regulamento de Arbitragem da Corte de Comércio Internacional em vigor a partir de 1º de março de 2017 (“Regulamento CCI”), as Partes e os Árbitros celebram esta ata de missão (“Ata de Missão”), relacionada ao Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF (“Procedimento Arbitral” ou “Arbitragem”), que se processará de acordo com o Regulamento CCI e com o quanto aqui disposto.

1. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES

REQUERENTE

1.1. Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá/MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 19.521.322/0001-04, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDAS

1.2. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 do, Brasília/DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida 1”.

1.3. União, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço na Rua Bela Cintra, 657, 9º andar, sala 915, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01415-003, Brasil, doravante denominada “Requerida 2”.

1.4. “Requerida 1”, em conjunto com “Requerida 2”, serão doravante indicadas como “Requeridas”.

1.5. Requerente e Requeridas em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

2. REPRESENTANTES DAS PARTES

2.1. A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes escritórios de advocacia e seus integrantes:

2.1.1. PORTUGAL RIBEIRO ADVOGADOS, com endereço na Rua Visconde de Pirajá, n.º 142, salas 504 a 506, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22410-000, Brasil:

2.1.1.1. Dr. Maurício Portugal Ribeiro

OAB/SP n.º 161.930

e-mail: mauricio@portugalribeiro.com.br

2.1.1.2. Dr. Marcelo Lennertz

OAB/RJ n.º 133.919

e-mail: marcelo@portugalribeiro.com.br

2.1.1.3. Dr. Andre Martins Bogossian

OAB/RJ n.º 167.898

e-mail: andre@portugalribeiro.com.br

2.1.1.4. Dr. Antônio Augusto I. F. Bastos

OAB/RJ n.º 202.375

e-mail: antonio@portugalribeiro.com.br

2.1.2. DOURADO & CAMBRAIA ADVOGADOS, com endereço na Alameda Santos, n.º 2.159, cj. 51, São Paulo/SP, CEP 01419-100, Brasil:

2.1.2.1. Dr. Ruy Janoni Dourado

OAB/SP n.º 128.768

e-mail: rdourado@douradocambraia.com.br

2.1.2.2. Dr. Rubens Pieroni Cambraia

OAB/SP n.º 257.146

e-mail: rcambraia@douradocambraia.com.br

2.1.2.3. Dra. Bruna Ramos Figurelli

OAB/SP n.º 306.211

e-mail: bfigurelli@douradocambraia.com.br

2.1.2.4. Dra. Gabriela Gonçalves Martins de Freitas

OAB/SP n.º 329.754

e-mail: gfreitas@douradocambraia.com.br

2.2. A Requerida 1 é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes integrantes da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com endereço no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília/DF, CEP 70200-003, Brasil:

2.2.1. Dr. Artur Watt Neto

Procurador Federal

e-mail: artur.watt@agu.gov.br

2.2.2. Dr. Emanuel Gonçalves de Carvalho

Procurador Federal

e-mail: emanoel.carvalho@antt.gov.br

2.2.3. Dra. Kaliane Wilma Cavalcante de Lira

Procuradora Federal

e-mail: kaliane.lira@antt.gov.br



2.2.4. Dra. Denise Oliveira Floriano de Lima

Procuradora Federal

e-mail: denise.floriano@antt.gov.br

Por solicitação da Requerida 1, as comunicações relativas à presente arbitragem também serão endereçadas à Coordenação-Geral de Contencioso da PF/ANTT, cujo endereço eletrônico é o seguinte: contencioso.pfantt@antt.gov.br.

2.3. A Requerida 2 é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes da Advocacia - Geral da União, com endereço na Rua Bela Cintra, 657, 9º andar, sala 915, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01415-003, Brasil:

2.3.1. Dra. Cristiane Cardoso Avolio Gomes

Advogada da União

e-mail: cristiane.gomes@agu.gov.br

2.3.2. Dra. Julia Thiebaut Sacramento

Advogada da União

e-mail: julia.sacramento@agu.gov.br

2.3.3. Dr. Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo

Procurador Federal

e-mail: marco.mellucci@agu.gov.br

2.3.4. Dra. Paula Butti Cardoso

Procuradora da Fazenda Nacional

e-mails: paula.butti@agu.gov.br e paulabutticardoso@gmail.com

2.3.5. Dra. Priscila Cunha do Nascimento

Advogada da União

e-mail: priscila.nascimento@agu.gov.br e



2.3.6. Dr. Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho

Procurador Federal

e-mail: paulo.mayer@agu.gov.br

Por solicitação da Requerida 2, as comunicações relativas à presente arbitragem também serão endereçadas à Consultoria Geral da União – Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia Geral da União (NEA), cujo endereço eletrônico é o seguinte: cgu.neasp@agu.gov.br.

3. TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. O Tribunal Arbitral é constituído por:

3.1.1. Rodrigo Garcia da Fonseca, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 70.135 e no CPF/MF sob o n.º 955.225.067-68, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, n.º 142, salas 201 a 203, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22410-000, e-mail: rodrigo@fsla.com.br, indicado pela Requerente;

3.1.2. Sérgio Antônio Silva Guerra, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 61.072 e no CPF/MF sob o n.º 779.838.907-53, com escritório na Praia do Botafogo, n.º 190, 13º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-900, e-mail: sergio.guerra@fgv.br, indicado em conjunto pelas Requeridas; e

3.1.3. Cristiano de Sousa Zanetti, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 172.406 e no CPF/MF sob o n.º 268.265.578-51, com escritório na Rua Cristiano Viana, n.º 401, cj. 606, São Paulo/SP, CEP 05411-000, e-mail: csz@cristianozanetti.com.br, indicado conjuntamente pelos árbitros indicados pelas Partes.

3.2. As Partes declaram que não possuem quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros qualificados acima.

3.3. As Partes declaram aceitar a eventual substituição dos Árbitros nas hipóteses previstas no art. 12, inc. II, da Lei n.º 9.307/1996, bem como no artigo 15(1) e (2) do Regulamento CCI.

3.4. Se, por qualquer motivo, e a qualquer momento, a partir da assinatura desta Ata de Missão, um Árbitro vier a ser substituído, aplicar-se-á o disposto no artigo 15(4) e (5) do Regulamento CCI.

3.5. Assim, por esta Ata de Missão, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões a ele submetidas.

4. SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL ARBITRAL

4.1. Visando a conferir maior celeridade aos trabalhos e a facilitar a organização dos procedimentos do Tribunal Arbitral, este indica a Dra. Maria Beatriz Rizzo Cortiñas Delamuta como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral, cujos dados seguem abaixo:

4.1.1. **Maria Beatriz Rizzo Cortiñas Delamuta**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 306.311 e no CPF/MF sob o n.º 229.492.258-10, com escritório na Rua Cristiano Viana, n.º 401, cj. 606, São Paulo/SP, 05411-000, e-mail: mbr@cristianozanetti.com.br.

4.2. A atuação da Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral se dará sem qualquer ônus para as Partes, ressalvadas as despesas justificadas, razoáveis, relativas à presença em audiências e reuniões, incluindo despesas com transporte e hospedagem, que serão tratadas como custos da arbitragem, devendo ser informadas previamente às partes.

4.3. As Partes expressamente concordam com a nomeação da Dra. Maria Beatriz Rizzo Cortiñas Delamuta como Secretária do Tribunal Arbitral e reconhecem que receberam seu *curriculum vitae*, declaração de independência e imparcialidade e compromisso de atuar em consonância com a Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem, bem assim o compromisso, por parte do Tribunal Arbitral, de que tal obrigação será cumprida pela Secretária.

5. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

5.1 Conforme a Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI (“Nota da CCI”), datada de 1º.01.2019 (item VI.D, págs. 13/14), com a assinatura desta Ata de Missão, as Partes e os Árbitros reconhecem que a coleta, transferência e o armazenamento de dados pessoais é necessária para o prosseguimento do Procedimento Arbitral e aceitam que estes dados pessoais podem ser incluídos na sentença ou em qualquer ordem processual caso seja necessário.

5.2. As Partes devem assegurar que (i) seus representantes, bem como as testemunhas, peritos nomeados pelas Partes, e qualquer outra pessoa que compareça em seu nome ou no seu interesse no Procedimento Arbitral tenham conhecimento e aceitem que seus dados pessoais possam ter de ser coletados, transferidos, publicados e arquivados no contexto do Procedimento Arbitral, e (ii) de que as regulamentações aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais sejam respeitadas.

5.3. As Partes e os membros do Tribunal Arbitral devem assegurar que apenas sejam tratados os dados pessoais necessários e corretos para fins deste Procedimento Arbitral. Qualquer indivíduo cujos dados pessoais sejam coletados e tratados no contexto desta arbitragem pode solicitar à Secretaria da Corte (“Secretaria”) a qualquer momento e, conforme o caso, ao Tribunal Arbitral, o exercício do seu direito de acesso e que dados pessoais incorretos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as regulamentações de proteção de dados pessoais aplicáveis.

5.4. Durante a arbitragem, os membros do Tribunal Arbitral, as Partes e seus representantes devem assegurar a proteção dos dados pessoais tratados sob sua responsabilidade. No caso de uma das Partes ou um dos membros do Tribunal Arbitral ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta arbitragem, tal Parte deverá imediatamente informar o Tribunal Arbitral e as outras Partes.

5.5. Uma vez terminado este Procedimento Arbitral, os membros do Tribunal Arbitral podem conservar os dados pessoais tratados durante esta Arbitragem enquanto mantiverem o processo nos seus arquivos, em conformidade com a legislação aplicável.

6. HISTÓRICO PROCESSUAL

6.1. A descrição do histórico processual abaixo tem como único objetivo relatar os principais acontecimentos nesta Arbitragem até a presente data e não pretende substituir o conteúdo das correspondências e manifestações que constam dos autos.

6.2. Em 03.10.2018, a Secretaria confirmou o recebimento do Requerimento de Instauração de Arbitragem (“Requerimento”), acompanhado de 2 (dois) documentos anexos, datados de 1º.10.2018 e enviados pela Requerente à CCI em 02.10.2018, dando início à Arbitragem, nos termos do artigo 4(2) do Regulamento CCI. Nessa oportunidade, a Requerente indicou o Dr. Gilberto José Vaz como co-árbitro.

6.3. Em 29.10.2018, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Gilberto José Vaz; e, considerando que ele apresentou revelação, convidou a Requerente a enviar eventuais comentários até o dia 07.11.2018 e as Requeridas para que o fizessem no prazo para as suas Respostas ao Requerimento ou eventual pedido de prorrogação de prazo.

Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

6.4. Em 07.11.2018, a Requerente manifestou a sua ausência de objeções acerca das informações reveladas, reafirmando a sua indicação para atuação do Dr. Gilberto José Vaz como co-árbitro.

6.5. Em 14.11.2018 e 16.11.2018, a Requerida 1 e a Requerida 2, respectivamente, solicitaram a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para apresentação de suas Respostas ao Requerimento, nos termos do artigo 5(2) do Regulamento CCI e designaram a Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla como co-árbitra. Além disso, a Requerida 1 solicitou esclarecimentos ao Dr. Gilberto José Vaz.

6.6. Em 21.11.2018, a Secretaria acusou o recebimento: (i) da correspondência da Requerente de 07.11.2018; e (ii) as correspondências das Requeridas de 16.11.2018. Além disso, concedeu prazo às Requeridas até o dia 18.12.2018 para apresentarem as suas respectivas Respostas, nos termos do artigo 5(2) do Regulamento CCI.

6.7. Em 27.11.2018, o Dr. Gilberto José Vaz apresentou seus esclarecimentos.

6.8. Em 30.11.2018, a Requerida 2 reportou problemas no recebimento de e-mails nos domínios @agu.gov.br e @transportes.gov.br. Sendo assim, solicitou que as comunicações da Secretaria também fossem enviadas ao correio eletrônico pessoal da Dra. Paula Butti, paulabutticardoso@gmail.com.

6.9. Em 03.12.2018, a Secretaria enviou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* da Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla e, considerando que ela apresentou revelação, convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários até o dia 14.12.2018.

6.10. Igualmente em 03.12.2018, a Secretaria acusou o recebimento dos esclarecimentos apresentados pelo Dr. Gilberto José Vaz, em 27.11.2018, e do e-mail da Requerida 2, de 30.11.2018. Ademais, convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários aos esclarecimentos prestados pelo referido co-árbitro até o dia 14.12.2018; e reencaminhou a



Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

correspondência da Requerente de 07.11.2018, concedendo prazo, também até o dia 14.12.2018, para as Requeridas apresentarem eventuais comentários.

6.11. Em 13.12.2018, a Requerida 1 informou estar ciente da revelação apresentada pela Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla e dos esclarecimentos do Dr. Gilberto José Vaz, bem como não se opôs às suas indicações para atuarem como co-árbitros nesta arbitragem.

6.12. Em 14.12.2018, a Requerente não se opôs à confirmação dos co-árbitros indicados; e a Requerida 2, por sua vez, apresentou objeção à confirmação do Dr. Gilberto José Vaz como co-árbitro.

6.13. Em 17.12.2018, a Requerida 1 apresentou sua Resposta ao Requerimento.

6.14. Em 18.12.2018, a Requerida 2 apresentou sua Resposta ao Requerimento, acompanhada de 6 (seis) documentos anexos.

6.15. Em 19.12.2018, a Secretaria convidou o Dr. Gilberto José Vaz a apresentar eventuais comentários à objeção da Requerida 2 até o dia 07.01.2019.

6.16. Ainda em 19.12.2018, a Requerida 1 apresentou comentários à objeção ao árbitro formulada pela Requerida 2.

6.17. Igualmente em 19.12.2018, a Secretaria acusou o recebimento das seguintes manifestações: (i) da Requerida 1, de 13.12.2018; (ii) da Requerente, de 14.12.2018; e (iii) da Requerida 2, de 14.12.2018. Na mesma correspondência, convidou a Requerente e a Requerida 1 a apresentarem eventuais comentários a respeito da objeção da Requerida 2 até o dia 07.01.2019, bem como registrou que as Partes não se opuseram à confirmação da Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla.

6.18. Em 07.01.2019, a Requerente reiterou que a revelação e os esclarecimentos prestados pelo Dr. Gilberto José Vaz não afastam a sua disponibilidade, imparcialidade e



Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

independência. Sendo assim, pediu a rejeição da objeção formulada pela Requerida 2. Na mesma data, o Dr. Gilberto José Vaz apresentou seus comentários à objeção da Requerida 2.

6.19. Em 17.01.2019, a Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla informou que não poderia atuar como co-árbitra neste Procedimento Arbitral, devido a impedimento superveniente decorrente da Resolução Conjunta PGE/COR 01, de 17.12.2018, em razão de sua nomeação como Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria, em 1º.01.2019, e da sua posse no cargo.

6.20. Em 18.01.2019, a Secretaria confirmou o recebimento das seguintes correspondências: (i) 6 (seis) vias físicas da Resposta da Requerida 1, de 17.12.2018; (ii) 3 (três) vias físicas da Resposta da Requerida 2, de 18.12.2018; (iii) do Dr. Gilberto José Vaz, de 07.01.2019; e (iv) da Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla, de 17.01.2019. Ademais, concedeu prazo até o dia 04.02.2019 para as Requeridas designarem novo co-árbitro e informou que a objeção à confirmação do Dr. Gilberto José Vaz seria apreciada pela Corte, oportunamente.

6.21. Em 04.02.2019, a Requerida 1 indicou o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra para exercer o papel de co-árbitro na presente Arbitragem, o que foi confirmado pela Requerida 2, em 05.02.2019.

6.22. Em 07.02.2019, a Secretaria confirmou o recebimento das correspondências da Requerida 1, de 04.02.2019, e da Requerida 2, de 05.02.2019.

6.23. Em 13.02.2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra. Ademais, informou que a Corte seria convidada a analisar se deveria confirmar os co-árbitros em uma das próximas sessões.

Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

6.24. Em 21.02.2019, a Requerente manifestou sua concordância com a indicação do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra como co-árbitro das Requeridas e solicitou a confirmação dos co-árbitros designados pelas Partes.

6.25. Em 27.02.2019, a Secretaria acusou o recebimento da correspondência da Requerente, de 21.02.2019, e reiterou que a Corte seria convidada a analisar se deveria confirmar os co-árbitros em uma das próximas sessões.

6.26. Em 07.03.2019, a Secretaria informou que a Corte, em sua sessão de 07.03.2019, decidiu: não confirmar o Dr. Gilberto José Vaz designado pela Requerente como co-árbitro (artigo 13(1)); e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para a Requerente nomear o novo co-árbitro. Na mesma sessão, a Corte fixou o valor de provisão para os custos da Arbitragem em R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), sujeito a futuro reajuste (artigo 37(2)), com base em um valor de disputa parcialmente qualificado em R\$ 336.428.541,00 (trezentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais) e três árbitros.

6.27. Em 22.03.2019, a Requerente indicou o Dr. Egon Bockmann Moreira como co-árbitro.

6.28. Em 26.03.2019, a Secretaria acusou o recebimento da correspondência da Requerente de 22.03.2019.

6.29. Em 08.04.2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Egon Bockmann Moreira; e, considerando que ele apresentou revelação, convidou as Partes a submeterem eventuais comentários até o dia 18.04.2019.

6.30. Em 18.04.2019, a Requerente manteve sua indicação e pediu que o Dr. Egon Bockmann Moreira fosse confirmado como co-árbitro pelo Secretário Geral. Na mesma data, as Requeridas objetaram à confirmação do referido co-árbitro indicado pela Requerente.

Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

6.31. Em 23.04.2019, a Secretaria confirmou o recebimento das correspondências das Partes, de 18.04.2019. Na mesma oportunidade, concedeu prazo à Requerente, até o dia 30.04.2019, para apresentar eventuais comentários a respeito da objeção das Requeridas.

6.32. Ainda em 23.04.2019, a Secretaria convidou o Dr. Egon Bockmann Moreira a apresentar eventuais comentários a respeito da objeção das Requeridas até o dia 30.04.2019.

6.33. Em 29.04.2019, o Dr. Egon Bockmann Moreira declinou a indicação para atuar como co-árbitro nesta Arbitragem.

6.34. Em 30.04.2019, a Requerente indicou o Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto como co-árbitro.

6.35. Em 02.05.2019, a Secretaria confirmou o recebimento das seguintes correspondências: do Dr. Egon Bockmann Moreira, de 29.04.2019, e da Requerente, de 30.04.2019.

6.36. Em 13.05.2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto; e, considerando que ele apresentou revelação, convidou as Partes a se manifestarem, se entendessem necessário, até o dia 21.05.2019.

6.37. Em 21.05.2019, a Requerente confirmou a indicação do Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto como co-árbitro, a Requerida 1 apresentou objeção à confirmação do referido co-árbitro indicado pela Requerente e a Requerida 2 solicitou esclarecimentos adicionais sobre a revelação apresentada.

6.38. Em 23.05.2019, a Secretaria acusou o recebimento das manifestações das Partes, de 21.05.2019. Na mesma data, convidou o Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto a apresentar



Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

eventuais comentários sobre (i) a objeção da Requerida 1 e (ii) o pedido de esclarecimentos adicionais da Requerida 2, até o dia 31.05.2019.

6.39. Em 29.05.2019, o Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto apresentou seus comentários acerca da objeção da Requerida 1 e do pedido de esclarecimentos adicionais da Requerida 2, confirmando sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para a atuação como co-árbitro na presente Arbitragem.

6.40. Em 05.06.2019, a Secretaria acusou o recebimento da correspondência do Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto, de 31.05.2019, datada de 29.05.2019; e convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários a respeito dos esclarecimentos prestados pelo referido co-árbitro indicado, até o dia 12.06.2019.

6.41. Em 12.06.2019, a Requerente reiterou seu pedido de confirmação do Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto como co-árbitro; e as Requeridas, por sua vez, objetaram à sua confirmação.

6.42. Em 14.06.2019, a Secretaria confirmou o recebimento das manifestações das Partes, de 12.06.2019. Diante da objeção formulada pela Requerida 2, concedeu prazo até o dia 19.06.2019 para a Requerente e a Requerida 1 apresentarem eventuais comentários. Na mesma data, a Secretaria convidou o Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto a comentar a objeção da Requerida 2, até o dia 19.06.2019.

6.43. Em 19.06.2019, a Requerente desistiu da indicação do Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto, indicando o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca para essa função. Na mesma data, a Requerida 1 pediu a não confirmação do Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto como co-árbitro.

6.44. Em 21.06.2019, a Secretaria acusou o recebimento das correspondências da Requerente e da Requerida 1, ambas de 19.06.2019.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

6.45. Em 27.06.2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca; e, considerando que ele apresentou revelação, convidou as Partes a tecerem eventuais comentários até o dia 05.07.2019.

6.46. Em 28.06.2019, a Requerida 1 não se opôs à confirmação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca como co-árbitro.

6.47. Em 05.07.2019, a Requerida 2 concordou com a indicação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca como co-árbitro. Na mesma data, a Requerente, diante da confirmação das Requeridas, solicitou que sua indicação fosse confirmada pelo Secretário Geral (artigo 13(2)).

6.48. Em 08.07.2019, a Secretaria confirmou o recebimento das seguintes correspondências: (i) da Requerida 1, de 28.06.2019; (ii) da Requerida 2, de 05.07.2019; e (iii) da Requerente, de 05.07.2019. Além disso, informou que o Secretário Geral seria convidado, em breve, a confirmar o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca e o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra como co-árbitros na presente Arbitragem.

6.49. Em 16.07.2019, a Secretaria informou às Partes que, nos termos do artigo 13(2) do Regulamento CCI, o Secretário Geral confirmou, na mesma data, os Drs. Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra como co-árbitros, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que eles designassem o Presidente do Tribunal Arbitral (artigo 12(5)).

6.50. Em 18.07.2019, a Requerente manifestou-se sobre a licença de um de seus procuradores, Dra. Gabriela Engler, solicitando a sua exclusão das futuras intimações sobre o procedimento, destinando-as aos procuradores Maurício Portugal Ribeiro (mauricio@portugalribeiro.com.br); Marcelo Lennertz (marcelo@portugalribeiro.com.br); Andre Martins Bogossian (andre@portugalribeiro.com.br); Antônio Augusto I. F. Bastos (antonio@portugalribeiro.com.br); Ruy Janoni Dourado (rdourado@douradocambraia.com.br); Rubens Pieroni Cambraia



Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

(rcambraia@douradocambraia.com.br); Bruna Ramos Figurelli
(bfigurelli@douradocambraia.com.br); e Gabriela Gonçalves Martins de Freitas
(gfreitas@douradocambraia.com.br).

6.51. Em 02.08.2019, os co-árbitros indicaram o Dr. Cristiano de Sousa Zanetti para a Presidência do Tribunal Arbitral.


6.52. Em 05.08.2019, a Requerida 1 solicitou que as correspondências eletrônicas fossem enviadas aos cuidados da sua Coordenação (contencioso.pfantt@antt.gov.br), e dos Procuradores Federais Artur Watt Neto (artur.watt@agu.gov.br), Emanuel Gonçalves de Carvalho (emanoel.carvalho@antt.gov.br), Kaliane Wilma Cavalcante de Lira (kaliane.lira@antt.gov.br) e Denise Oliveira Floriano de Lima (denise.floriano@antt.gov.br).

6.53. Em 19.08.2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Cristiano de Sousa Zanetti; e, considerando que ele apresentou uma revelação, convidou as Partes a tecerem eventuais comentários até o dia 27.08.2019.

6.54. Em 21.08.2019, a Requerida 2 solicitou que fosse excluído das comunicações eletrônicas o Dr. Marconi Arani Melo Filho e que fossem incluídos os Drs. Priscila Cunha do Nascimento (priscila.nascimento@agu.gov.br) e Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho (paulo.mayer@agu.gov.br).

6.55. Em 27.08.2019, as Partes não se opuseram à confirmação do Dr. Cristiano de Sousa Zanetti como Presidente do Tribunal Arbitral.

6.56. Em 29.08.2019, a Secretaria confirmou o recebimento das correspondências das Partes, de 27.08.2019, e informou que o Secretário Geral seria, em breve, convidado a confirmar o Dr. Cristiano de Sousa Zanetti como Presidente do Tribunal Arbitral.



Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

6.57. Em 04.09.2019, a Secretaria informou que, nos termos do artigo 13(2) do Regulamento CCI, o Secretário Geral confirmou, na mesma data, o Dr. Cristiano de Sousa Zanetti na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, conforme designação conjunta dos co-árbitros. Além disso, informou que, como o adiantamento da provisão foi integralmente pago, os autos seriam transmitidos ao Tribunal Arbitral (artigo 16).

6.58. Em 11.09.2019, a Secretaria confirmou recebimento da correspondência da Requerente de 06.09.2019 solicitando o detalhamento dos custos incorridos com o Procedimento Arbitral até então, anexando cópia para informação do Tribunal Arbitral e das Requeridas. A Secretaria esclareceu os critérios usados pela Corte para fixar o valor dos custos provisionados, com fundamento no art. 37(2) do Regulamento CCI, totalizando R\$ 1 950 000, com base no valor em disputa, conforme indicado em correspondência da Secretaria de 07.03.2019. Informou, ademais, que a solicitação do Requerente para parcelamento do pagamento da segunda parcela da provisão de custos será submetida à apreciação da Corte em uma de suas próximas sessões (art. 1(6) do Apêndice III).

6.59. Igualmente em 11.09.2019, a Requerida 1 solicitou que as correspondências eletrônicas fossem enviadas aos cuidados da sua Coordenação (contencioso.pfantt@antt.gov.br), copiando os Procuradores Federais Artur Watt Neto (artur.watt@agu.gov.br), Emanuel Gonçalves de Carvalho (emanoel.carvalho@antt.gov.br), Kaliane Wilma Cavalcante de Lira (kaliane.lira@antt.gov.br), Denise Oliveira Floriano de Lima (denise.floriano@antt.gov.br) e Marcelo Nogueira Mallen da Silva (marcelo-m.silva@antt.gov.br).

6.60. Em 12.09.2019, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes a minuta de Ata de Missão, o Termo de Compromisso e a Declaração de Independência e Imparcialidade, ambos firmados pela secretária por ele indicada. Nessa mesma oportunidade, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo para se manifestarem a propósito até o dia 20 de setembro.

6.61. Em 13.09.2019, o Tribunal Arbitral deferiu o requerimento das Partes para que o prazo para se manifestarem sobre a minuta de Ata de Missão fosse prorrogado até o dia 27 de setembro.



Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

6.62. Em 27.09.2019, as Partes se manifestaram a propósito da minuta de Ata de Missão e apresentaram suas sugestões de cronograma a ser seguido na fase inicial do procedimento arbitral.

6.63. Em 27.09.2019, a Secretaria encaminhou às Partes correspondência informando que a Corte, em sua sessão de 26.09.2019, autorizou a Requerente a pagar em quatro parcelas a sua parte da provisão para os custos da arbitragem, anexando as respectivas solicitações de pagamento de cada uma das parcelas, além da tabela financeira com a provisão dos custos da arbitragem.

6.64. Em 30.09.2019, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes minuta de Ata de Missão que consolidou as observações que lhe foram enviadas em 27.09.2019. Nessa mesma oportunidade, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 02.10.2019 para se manifestarem a respeito da minuta consolidada de Ata de Missão.

6.65. Em 02.10.2019, as Partes se manifestaram sobre a minuta consolidada de Ata de Missão.

6.66. Em 02.10.2019, a Requerida 2, em atenção às correspondências encaminhadas pela Secretaria nos dias 4 e 27 de setembro de 2019, requereu que a Requerente fosse intimada para adiantar a integralidade das custas e honorários necessários ao prosseguimento da arbitragem.

6.67. Em 03.10.2019, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes minuta de Ata de Missão que consolidou as observações que lhe foram enviadas em 02.10.2019.

6.68. Em 03.10.2019, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes minuta de Ata de Missão que consolida o texto discutido na conferência telefônica realizada na mesma data.



7. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

7.1. A cláusula transcrita abaixo, extraída do Contrato de Concessão referente ao Edital n.º 003/2013 da ANTT, cujo objeto é a Rodovia Federal BR-163/MT: trecho de 850,9 km, sendo 822,8 km na BR-163/MT e 28,1 km na MT-407, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com a Rota do Oeste – Concessionária Rota do Oeste S.A., datado de 12 de março de 2014, é o fundamento para a instituição deste Procedimento Arbitral:

“37 - Resolução de Controvérsias

37.1 Arbitragem

*37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao **Contrato** e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.*

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

*37.1.2 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à **Concessão**, observadas as prescrições deste **Contrato**.*

*37.1.3 A arbitragem será administrada pela **CCI**, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.*

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.



37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada **Parte** indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas **Partes**. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) **Partes**, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada **Parte**, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as **Partes** poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as **Partes** e seus sucessores.

37.1.10 A **Parte** vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”

8. COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DAS PARTES

8.1. Todas as notificações e comunicações ente as Partes ou entre estas e o Tribunal Arbitral deverão ser enviadas por e-mail a cada um dos Árbitros e transmitidas simultaneamente à outra Parte, nos endereços indicados nos itens 2, 3 e 4 supra, bem como à Secretaria da CCI no endereço abaixo:



**Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de
Comércio Internacional**

At.: Sra. Patrícia Figueiredo Ferraz, Conselheira
Rua Surubim, 504 – 12º andar – Cidade Monções
04571-050 – São Paulo/SP
Brasil
Tel.: + 55 (11) 3040-8837
e-mail: ica10@iccwbo.org

8.2. Qualquer mudança de nome, endereço ou telefone de uma Parte deverá ser imediatamente comunicada à outra Parte, aos Árbitros e à Secretaria da CCI. No caso de inobservância do ora estipulado, as comunicações e notificações enviadas aos endereços indicados nos itens 2, 3 e 4 desta Ata de Missão serão consideradas eficazes.

9. OBJETO DO LITÍGO E SUMÁRIO DAS PRETENSÕES DAS PARTES

9.1. Os argumentos das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas alegações a serem apresentadas por elas, conforme o Cronograma Provisório que constará da Ordem Processual nº 01 a ser proferida pelo Tribunal Arbitral.

9.1. Nenhuma declaração ou omissão contida no resumo das Partes poderá ser considerada como renúncia ou confissão sobre qualquer questão de fato ou direito. Nenhuma das Partes, ao celebrar esta Ata de Missão, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra Parte.

9.2. Os pedidos a serem julgados pelo Tribunal Arbitral são aqueles constantes da presente Ata de Missão que poderão ser detalhados e quantificados quando da apresentação de alegações iniciais. Por conseguinte, após a assinatura desta Ata de Missão, nenhuma das Partes poderá formular novas demandas e pedidos fora dos limites ora estabelecidos, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo Tribunal Arbitral, o qual deverá considerar a natureza



de eventuais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes em consonância com o disposto no artigo 23(4) do Regulamento CCI.

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA REQUERENTE

9.3. Síntese das alegações e pedidos da Requerente:

9.3.1. A Requerente é concessionária da rodovia BR-163/MT (trecho de 850,9 km, sendo 822,8 km na BR-163/MT e 28,1 km na MT-407), tendo celebrado o Contrato de Concessão com a ANTT em 12/03/2014, como resultado da licitação do Edital, integrante da 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias do Governo Federal – PROCOFE.

9.3.2. O Contrato de Concessão possui prazo de 30 anos e tem como objeto, conforme sua Cláusula 2, a *“exploração de infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no CONTRATO e no PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER.”*.

9.3.3. Em que pese o Contrato de Concessão, na esteira das normas constitucionais e legais aplicáveis, prever a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o prazo contratual, durante a sua execução, a Requerente tem indevidamente suportado efeitos gravosos da materialização de diversos riscos alocados – seja pela legislação e/ou pelo Contrato de Concessão – ao Poder Concedente, abaixo dispostos.

A. Aumento do limite de peso transmitido por eixo

9.3.4. Desequilíbrio oriundo de alterações normativas que aumentou a tolerância sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo dos veículos à superfície de vias públicas. Tais alterações acarretaram incremento significativo de custos à Requerente, haja vista a necessidade de reforço das estruturas de pavimento, além de maiores gastos com manutenção



da rodovia ocasionados pela redução da sua vida útil, bem como custos indiretos relacionados ao aumento de número de acidentes causados pelo sobrepeso, que diminui a capacidade de frenagem dos caminhões e, conseqüentemente, os torna mais propensos a tombamentos.

B. Execução de condicionantes ambientais do Plano Básico Ambiental Indígena (“PBA-I”)

9.3.5. Com o objetivo de imprimir celeridade às obras da rodovia, a ANTT solicitou à Requerente que assumisse determinadas obrigações relativas à execução de condicionantes ambientais indígenas previstas no PBA-I, que são de responsabilidade contratual exclusiva da ANTT, nos termos da Cláusula 21.2.16 do Contrato de Concessão.

C. Inexecução dos contratos do programa de Conservação, Recuperação e Manutenção das rodovias federais (“CREMA”) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (“DNIT”)

9.3.6. Quando da transferência dos bens da Concessão à Requerente, verificou-se que alguns segmentos do Sistema Rodoviário, relacionados no Termo de Arrolamento de Bens, encontravam-se em condições piores do que o previsto à época da licitação, momento de elaboração da proposta econômica. A restauração dos referidos segmentos era de responsabilidade do DNIT, por meio de contratos integrantes do programa CREMA. A restauração já deveria ter sido concluída quando da assunção da Concessão pela Requerente. Entretanto, tais serviços não foram executados adequadamente. Assim, para que os segmentos objeto dos contratos CREMA fossem levados aos padrões de qualidade exigidos em seus escopos, a Requerente se viu obrigada a realizar obras e intervenções necessárias à efetiva restauração da rodovia.

D. Alteração do Plano de Ataque Original

9.3.7. A Requerente foi compelida pelas Requeridas e por outras autoridades públicas a alterar seu plano de ataque original, para que houvesse o início imediato das obras de



duplicação pelo trecho ao sul do município de Rondonópolis, entre os km 94,9 a 117,6 da BR-163/MT. Em vista disso, a Requerente incorreu em diversos custos adicionais, tais como: (i) o enfrentamento de um período adicional de chuvas, que onerou o cronograma de obras; (ii) a antecipação da implantação dos canteiros e mobilização da mão de obra; (iii) a compra de insumos de terceiros que seriam produzidos diretamente pela Requerente se preservado o plano original, entre outros.

E. Alteração das condições contratuais relativas ao financiamento

9.3.8. Apesar de a Requerente ter cumprido os requisitos objetivos para a obtenção do financiamento, cujas condições representavam condição essencial à viabilidade contratual, houve atrasos e mudança radical das condições para sua concessão. Inclusive, até o momento, a Requerente não obteve o financiamento de longo prazo. Graves foram os efeitos dessa alteração de condição contratual, mediatos e imediatos, considerando que a indisponibilidade dos recursos no prazo estimado não somente ocasionou a majoração dos custos financeiros da Requerente, mas também afetou a sua capacidade de investimento e acarretou diversos custos adicionais tais como, entre outros, os relacionados à paralisação e/ou interrupção de obras, serviços e fornecimentos objeto da Concessão.

F. Atraso na autorização para início da cobrança tarifária

9.3.9. A resolução autorizativa para cobrança da tarifa de pedágio foi expedida com atraso pela Requerida, o que inviabilizou o início da cobrança no prazo contratualmente previsto, resultando em prejuízos para a Requerente.

G. Aumento Extraordinário dos Insumo Betuminosos, incluindo Cimento Asfáltico de Petróleo (“CAP”)

9.3.10. No início de 2015, a Concessionária, diretamente ou através de seus fornecedores, passou a sentir o impacto do aumento imprevisível e extraordinário no preço do CAP e outros insumos asfálticos. A situação é agravada pelo fato de a Petrobrás, sociedade de economia

mista controlada pela União, ser a fornecedora monopolista deste insumo no Brasil, controlando o seu preço no mercado nacional, obrigando a Concessionária a sujeitar-se aos valores por ela fixados. Conforme informado à ANTT, houve aumentos sucessivos no valor dos insumos betuminosos com graves impactos sobre os custos totais das obras rodoviárias executadas pela Concessionária em 2015. Além disso, nos períodos subsequentes, o valor dos insumos betuminosos continuou a subir. Diversos aumentos no preço de tais insumos continuaram a ocorrer ao longo da Concessão.

H. Remoção de interferências

9.3.11. O Contrato de Concessão aloca ao Poder Concedente, em sua cláusula 21.2.20, os custos decorrentes da necessidade de remoção e/ou recolocação de interferências existentes no Sistema Rodoviário, necessárias à execução das obras e serviços previstos no Contrato, junto aos demais concessionários de serviços públicos e outras empresas atuantes no setor de infraestrutura. Assim, faz jus a Requerente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos valores relacionados à remoção e/ou relocação de interferências que teve que arcar para viabilizá-las.

I. Vícios Ocultos

9.3.12. O Contrato de Concessão aloca ao Poder Concedente, na Cláusula 21.2.12, o risco decorrente de vícios ocultos do Sistema Rodoviário e dos Bens da Concessão, vinculados à manutenção e operação, transferidos à Concessionária na Data de Assunção. Sendo assim, faz jus a Requerente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente dos custos por ela incorridos com a identificação e solução de vícios que não eram possíveis de serem identificados durante o processo licitatório.

J. Desapropriação

9.3.13. Segundo o Contrato de Concessão, os custos da Concessionária relativos a desapropriações são todos de responsabilidade do Poder Concedente. Isso porque a Cláusula

9.1.3 afirma que a Concessionária deverá arcar com os “investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução das desapropriações”, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais, até o limite da verba disponível para cada trecho urbano previsto no Apêndice C do PER, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes em cada trecho urbano, na forma prevista na subcláusula 22.5. No caso da Requerente, segundo a Cláusula 9.1.2 do Contrato de Concessão, a verba considerada disponível para desapropriações foi de R\$ 0,00 (zero real). Ou seja, todas as despesas da Requerente decorrentes da desapropriação de áreas e sua incorporação ao Sistema Rodoviário serão passíveis de reequilíbrio.

K. Não aceite de conclusão das obras da Frente de Ampliação

9.3.14. Durante a execução das obras de duplicação da Frente de Ampliação Ano 1 entre 21 de março de 2015 e 20 de março de 2016, a Concessionária executou, em superação à meta contratual, um total de 117,4 km (cento e dezessete vírgula quatro quilômetros) de duplicação, dos quais foram injustificadamente glosados da meta de duplicação diversos trechos da BR-163/MT. Disso resultou a aplicação indevida de Fator D – Anexo 5 do Contrato de Concessão para trechos que a Concessionaria efetivamente realizou o respectivo investimento, reduzindo assim sem fundamento contratual as suas receitas desde da 1ª Revisão Ordinária, a partir de 6 de setembro de 2016.

L. Aplicação de Fator D de Área Trincada

9.3.15. Durante a 1ª, 2ª e 3ª Revisões Ordinárias do Contrato de Concessão, a ANTT aplicou incorretamente o desconto de reequilíbrio – Fator D na Tarifa Básica de Pedágio relativamente ao parâmetro de desempenho de Área Trincada em função da utilização de uma metodologia reconhecidamente indevida para o cálculo do respectivo parâmetro, reduzindo assim sem fundamento contratual as receitas da Requerente desde da 1ª Revisão Ordinária, a partir de 6 de setembro de 2016.

M. Aplicação da Fator D sobre a TBP – Tarifa Básica de Pedágio

9.3.16. Equivocadamente, a ANTT aplicou durante a 1ª, 2ª e 3ª Revisão Ordinária do Contrato o Desconto de Reequilíbrio sobre a somatória da TBP com os Fluxos de Caixa Marginais (“FCM”) decorrentes dos reequilíbrios econômico-financeiros da Concessão, em desobediência à expressa previsão da cláusula 22.5, que define que o processo de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão não está “*sujeito à aplicação do Fator D*”. A aplicação de Fator D sobre a somatória da TBP revisada (segundo a Cláusula 18.4) e com as parcelas tarifárias decorrentes dos reequilíbrios por FCM altera sensivelmente o equilíbrio contratual, o que foi inclusive reconhecido pela ANTT, cabendo à CRO recomposição ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato pelas perdas tarifárias decorrentes da aplicação indevida do Fator D.

Embora tenham sido objeto de pleitos no âmbito administrativo na forma contratualmente prevista (revisões ordinárias ou extraordinárias do Contrato de Concessão), os eventos de desequilíbrio acima delineados não foram reconhecidos pela ANTT na forma devida à Requerente, tendo onerado sobremaneira a Concessão, ao ponto de se vislumbrar a sua inviabilização, na medida em que a Concessionária já não pode arcar com os imprevistos ônus que está sendo obrigada a suportar, inclusive, os investimentos que, de acordo com o Contrato, deveriam ser realizados.

9.3.17. Como consequência imediata de tal situação, o Poder Concedente passou a autuar a Concessionária pelos supostos descumprimentos contratuais, penalizando-a com a imputação de multas e com a possível deliberação pela aplicação dos chamados “Fator D” e “Fator “C”, conhecidos mecanismos contratuais para compensação financeira por descumprimento de obrigações.

9.3.18. Diante desse cenário, no ínterim entre o pedido de instauração do procedimento arbitral e a formação do Tribunal Arbitral, à Concessionária não restou alternativa senão o ajuizamento de medida cautelar preparatória perante o Judiciário (proc. nº 1011476-

71.2019.4.01.3400¹), com fundamento no art. 22-B, da Lei 9.037/1996, tendo sido deferida a tutela de urgência, no bojo do Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000², para obstar a cominação e exigência de penalidades contratuais e a redução tarifária pelo Poder Concedente.

9.4. Diante do exposto, a Requerente pede a esse Tribunal Arbitral que:

- (i) nos termos do art. 22-B, da Lei 9.037/1996, confirmando-se a tutela cautelar deferida no Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000, que tramitou perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seja mantida a ordem para que as Requeridas se abstenham de cominar e exigir penalidades contratuais ou impor descontos tarifários que tenham efeitos punitivos ou compensatórios como o “Fator “C” e “D”, incluída a eventual execução da garantia, em desfavor da Requerente, e a manterem as condições tarifárias atualmente vigentes, até a deliberação definitiva deste Tribunal Arbitral.
- (ii) sejam as Requeridas compelidas a proceder com o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total estimado de R\$ 765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de reais), decorrente dos eventos descritos nos itens **A a M** acima;
- (iii) seja a Requerente eximida da responsabilidade por descumprimentos contratuais cuja causa foi o descumprimento da obrigação das Requeridas de reequilibrar o Contrato de Concessão no momento adequado;
- (iv) sejam as Requeridas condenadas a arcar com as despesas deste procedimento arbitral, inclusive com os honorários dos árbitros e dos eventuais peritos nomeados no curso do procedimento, bem como com os honorários advocatícios a serem arbitrados em favor dos patronos da Requerente.

¹ 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

² 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator Des. Souza Prudente.

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS REQUERIDAS

9.5. Síntese das alegações e pedidos da Requerida 1 (ANTT):

9.5.1. O litígio entre as Partes tem como objeto questões relativas à execução do contrato de concessão da rodovia federal BR-163/MT, trecho de 850,9km, sendo 822,8km na BR-163/MT e 28,1km na MT-407, a cargo da Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO.

9.5.2. Mais especificamente, sustenta a Requerente a ocorrência de eventos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, em relação aos quais a ANTT teria relutado em proceder aos respectivos ajustes tarifários. Os eventos suscitados originalmente na data de protocolo do Requerimento da Arbitragem são os seguintes:

- i) Aumento do limite de peso transmitido por eixo em decorrência de alteração da legislação de regência capaz de provocar significativo incremento de custos na conservação da rodovia e na prestação de serviços como um todo;
- ii) Execução, pela Concessionária, de condicionantes ambientais do Plano Básico Ambiental Indígena (PBA-I), as quais são contratualmente de responsabilidade da ANTT;
- iii) Inexecução dos contratos do programa de Conservação, Recuperação e Manutenção das Rodovias Federais (“CREMA”) a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e consequente necessidade de intervenção da Concessionária no sistema rodoviário para sanar irregularidades;
- iv) Alteração do Plano de Ataque Original;
- v) Alteração das condições contratuais relativas ao financiamento;
- vi) Atraso por parte da ANTT na autorização para início da cobrança tarifária.

9.5.3. Todavia, conforme será demonstrado ao longo, do procedimento arbitral, todos os eventos supostamente causadores de desequilíbrio ou compõem a matriz de risco de responsabilidade da própria Concessionária ou já foram devidamente reequilibrados pela ANTT.

TESE NOVA ACOMPANHADA DE PONTOS CONTROVERTIDOS

9.5.4. A Requerente introduziu na redação desta Ata de Missão em 27 de setembro de 2019, uma série de tópicos sem que previamente fosse franqueado prazo para aprofundamento e manifestação da ANTT. Entre esses pontos tidos como controvertidos e que recebem impugnação por negativa geral até que oportunamente possa a autarquia especial se pronunciar mais detidamente sobre cada, sem prejuízo na citação de tantos outros quanto bastem para garantir o direito à ampla defesa e contraditório, são os seguintes:

- vii) Aumento Extraordinário dos Insumos Betuminosos, incluindo Cimento Asfáltico de Petróleo ("CAP");
- viii) Remoção de Interferências; Vícios Ocultos;
- ix) Desapropriação;
- x) Não aceite de conclusão das obras da Frente de Ampliação;
- xi) Aplicação de Fator D de Área Trincada; e
- xii) Aplicação do Fator D sobre a TBP – Tarifa Básica de Pedágio.



DECISÃO JUDICIAL VIGENTE EM CARÁTER PROVISÓRIO

9.5.5. Sustenta a Requerente que não pode ser penalizada ou receber descontos tarifários enquanto não solucionado o pedido de revisão quinquenal, preservada a tarifa cheia de pedágio por liminar judicial provisória. Contudo, o descumprimento dos prazos das obras de ampliação e melhorias do trecho concedido afronta o contrato (subitens 32.1.2 e 32.1.4), não merecendo prosperar qualquer justificativa que deixe de atender ao serviço público adequado ou continuidade deste, uma vez que a revisão quinquenal não se trata de direito subjetivo da Concessionária, mas de prerrogativa do Poder Concedente na alocação dos riscos do contrato.

AUMENTO DO LIMITE DE PESO TRANSMITIDO POR EIXO

9.5.6. Alega sucintamente a Requerente ter sofrido todo tipo de prejuízo em razão do aumento do limite de tolerância de peso promovido por alteração legislativa. Contudo, o pedido de reequilíbrio lastreado nesse fundamento não pode prosperar, uma vez que a ANTT já procedeu à revisão tarifária respectiva para contemplar esse evento.

EXECUÇÃO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL INDÍGENA (“PBA-I”)

9.5.7. Alega a Requerente ter assumido obrigações relativas à execução de condicionantes ambientais indígenas que originalmente eram de responsabilidade da ANTT. Tal argumento também não procede. A rigor, o Contrato de Concessão já prevê um montante a ser gasto pelo concessionário com estudos ambientais que deveria ter sido utilizado para atendimento da condicionante mencionada. Somente se os gastos com condicionantes ambientais excedessem esse montante previsto no contrato é que haveria justificativa para o reequilíbrio contratual, o que não foi demonstrado pela CRO junto à Agência.

INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS ("CREMA") A CARGO DO DNIT

9.5.8. Sustenta o requerente ter assumido a recuperação de trechos cuja restauração deveria ter sido promovida pelo DNIT. Entretanto, no pleito formulado administrativamente junto à ANTT, a Concessionária indicou trechos que já eram de sua responsabilidade recuperar, a teor do disposto no Programa de Exploração da Rodovia – PER. Portanto, também nesse ponto não haveria se falar em alteração do equilíbrio original do contrato.

ALTERAÇÃO DO PLANO DE ATAQUE ORIGINAL

9.5.9. Aduz ainda a requerente ter sofrido incremento de custos em razão de ter sido compelida a alterar seu plano de ataque original. Ocorre que o Programa de Exploração da Rodovia, observadas algumas metas previamente estabelecidas (ex.: X% de duplicação no primeiro ano de contrato), deixa ao livre arbítrio da Concessionária a escolha da localização das obras e do cronograma. A ANTT em momento algum solicitou ou determinou a alteração do plano de ataque original para fins de início das obras da frente de ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço no trecho da BR-163/MT ao sul de Rondonópolis (km 94,9 ao 117,6). Se a Concessionária assim o fez para atender a interesses de autoridades públicas outras, como alega em seu requerimento inicial, o fez por sua conta e risco. Não se pode imputar à Agência a responsabilidade pelas escolhas feitas pela Concessionária dentro do âmbito de liberdade que lhe conferia o contrato de Concessão.

ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO

9.5.10. No que tange ao suposto desequilíbrio em razão da alteração das condições do financiamento, também não devem ser acolhidos os argumentos da requerente. O edital de licitação e respectivo contrato são bastante claros ao alocar como risco do Concessionário a obtenção de financiamento. Inclusive, à época da licitação, a então licitante declarou



expressamente dispor de capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios ou de terceiros. Não há, portanto, razão para reequilíbrio por fatos que estavam dentro do risco assumido pelo requerente.

ATRASO NA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DA COBRANÇA TARIFÁRIA

9.5.11. As autorizações da ANTT para início da cobrança da tarifa de pedágio observaram estritamente o procedimento previsto na cláusula 18.1 do Contrato de Concessão, inclusive, a Agência já promoveu os devidos reequilíbrios quando deu causa a algum atraso. Portanto, não se justifica o pleito da requerente também quanto a este ponto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

9.5.12. A ANTT requer que seja estabelecido, previamente, a existência ou não da obrigação de a parte vencida pagar à parte vencedora verba a título de honorários advocatícios de sucumbência, bem como a forma de cálculo, para que não paire qualquer dúvida sobre a questão. Neste sentido, a ANTT requer a aplicação, por analogia, dos critérios constantes do artigo 85 do Código de Processo Civil brasileiro, em especial seu parágrafo 3º, que traz regras específicas para causas que envolvem a administração pública.

9.6. Diante do exposto, a Requerida 1 pede a esse Tribunal Arbitral que:

9.6.1. Preliminarmente, seja apreciada para fins de revogação a ordem liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento em Medida Cautelar Pré-Arbitral de nº 1019784-14.2019.4.01.000, em curso perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.6.2. Por último, julgue improcedentes os pedidos da Requerente, condenando ainda a Requerente a suportar integralmente os ônus de sucumbência (custas e despesas da arbitragem, além dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo excluídos honorários advocatícios contratuais, bem como igualmente excluídos honorários contratuais de pareceristas e assistentes técnicos contratados). Por fim, ainda que a ANTT esteja convicta



da TOTAL improcedência dos pedidos da Requerente, resguarda-se no direito de produzir todas as provas admitidas em direito, a quais serão especificadas no momento oportuno.

9.7. Síntese das alegações e pedidos da Requerida 2 (União):

9.7.1. Trata-se de requerimento de instauração de arbitragem por meio do qual a Requerente, em apertada síntese, busca a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013.

9.7.2. Para justificar a necessidade de recomposição do equilíbrio acima mencionado, a Requerente descreve um rol de eventos supostamente atribuíveis às Requeridas que ocasionaram o desequilíbrio prejudicial ora alegado. Dentre as razões do pedido foram apontadas as seguintes:

- a. Aumento do limite de peso transmitido por eixo;
- b. Execução de condicionantes ambientais do Plano Básico Ambiental Indígena ("PBA-I");
- c. Inexecução dos contratos do programa de Conservação, Recuperação e Manutenção das rodovias federais ("CREMA") do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ("DNIT");
- d. Alteração do Plano de Ataque Original;
- e. Alteração das condições contratuais relativas ao financiamento; e
- f. Atraso na autorização para início da cobrança tarifária.

9.7.3. Posteriormente, na correspondência encaminhada pelo Tribunal Arbitral em 30 de setembro de 2019, a Requerente acrescentou outros fatores que supostamente teriam causado desequilíbrio, quais sejam:

- g. Aumento Extraordinário dos Insumo Betuminosos, incluindo Cimento Asfáltico de Petróleo ("CAP");
- h. Remoção de interferências;



- i. Vícios Ocultos;
- j. Desapropriação;
- k. Não aceite de conclusão das obras da Frente de Ampliação;
- l. Aplicação de Fator D de Área Trincada; e
- m. Aplicação da Fator D sobre a TBP – Tarifa Básica de Pedágio.

9.7.4. O Contrato de Concessão do qual se busca recompor o equilíbrio econômico-financeiro foi celebrado na data de 12 de março de 2014, tendo como objeto, nos termos da Cláusula nº 2 “Objeto do Contrato”, a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço de Sistema Rodoviário, da Rodovia Federal BR-163/MT.

9.7.5. Note-se que a celebração do Contrato de Concessão se deu entre a Requerente e a Agência Nacional de Transportes Terrestres, não tendo a UNIÃO se obrigado aos termos do contrato.

9.7.6. Assim, a UNIÃO não é parte da convenção de arbitragem uma vez que: (i) o Ministério da Infraestrutura não foi signatário do contrato que contém a cláusula compromissória que dá origem à presente arbitragem e; (ii) tampouco houve manifestação expressa do Ministério da Infraestrutura autorizando o ingresso voluntário da UNIÃO presente arbitragem.

9.7.7. Além disso, a UNIÃO não é parte legítima para figurar no polo passivo da arbitragem. A ilegitimidade da UNIÃO é flagrante, em razão da descentralização administrativa. A UNIÃO transferiu suas funções enquanto Poder Concedente à ANTT, que recebeu, nos termos da legislação de regência do setor, as atribuições para a gestão do contrato (regulação) e a fiscalização do serviço, o que envolve competência para celebração de contratos de concessão, além de amplas atribuições quanto à gestão e a fiscalização de tais contratos. A UNIÃO não é parte da presente arbitragem na medida em que é competência exclusiva da ANTT promover o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em questão.

9.7.8. Note-se que a transferência pela UNIÃO, por meio da legislação do setor, de suas funções enquanto Poder Concedente à ANTT, faz com que o entendimento que advoga pela existência de partes não signatárias na arbitragem, desde que tenham consentido de maneira tácita com a convenção de arbitragem, seja absolutamente inaplicável ao presente caso. Afinal, a vontade da UNIÃO, manifestada de forma expressa – por meio de amplo aparato legislativo – é no sentido contrário: de não ser parte da convenção de arbitragem.

9.7.9. Por fim, necessário deixar claro que a UNIÃO não tem competência para tratar de assuntos referentes ao CREMA, de competência do DNIT. É atribuição exclusiva da concessionária, da ANTT e do DNIT proceder à verificação das inconsistências no momento da transferência dos bens.

9.8. Diante do exposto, a Requerida 2 pede a esse Tribunal Arbitral que:

9.8.1. O presente Procedimento Arbitral seja processado em fases, da seguinte forma:

- (I) na primeira fase, o Tribunal Arbitral:
 - (I.a) por sentença parcial, decidirá a respeito da vinculação da Requerida 2 à convenção de arbitragem e à sua legitimidade para figurar no polo passivo do processo arbitral
 - (I.b) por Ordem Processual, sobre a revogação, manutenção ou alteração da liminar obtida em sede judicial pela Requerente contra a Requerida 1;
- (II) na segunda fase, por sentença, o Tribunal Arbitral decidirá acerca do direito discutido na demanda;
- (III) na terceira fase, por sentença, o Tribunal Arbitral liquidará, se for o caso, a sentença parcial proferida na segunda fase.

9.8.2. Declare, na primeira fase, que a União não é parte da presente arbitragem, uma vez que:



- não celebrou o Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013, muito menos a cláusula compromissória de arbitragem presente no Contrato;
- os fatos alegados como ensejadores do reequilíbrio – elencados no pedido de arbitragem da Requerente – não foram praticados pela UNIÃO, e se inserem na esfera de atribuições de outros entes, como ANTT, DNIT e BNDES;
- não é o órgão competente para promover o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela Requerente, posto que compete à ANTT proceder a revisões, reajustes e demais formas de reequilíbrio dos contratos de concessão de rodovias federais, na forma da lei n.º 10.233/01; e
- os efeitos de eventual condenação seriam ineficazes em relação à UNIÃO, uma vez que não poderá compelir a ANTT - que goza de autonomia e independência na gestão e fiscalização do contrato - a proceder ao pleiteado reequilíbrio contratual.

9.8.3. Subsidiariamente, caso seja mantida no presente processo arbitral, o que se admite exclusivamente a título de argumentação, a UNIÃO desde já apresenta uma negativa geral dos pedidos da Requerente, que deverão ser declarados improcedentes, pelos motivos que serão demonstrados de maneira mais minuciosa em sede de resposta às alegações iniciais.

10. RELAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

10.1. O Tribunal Arbitral, em conformidade com o disposto no artigo 23(1)(d) do Regulamento CCI, declara não considerar adequado, nesta oportunidade, estabelecer uma relação dos pontos controvertidos neste Procedimento Arbitral.

11. VALOR EM DISPUTA

11.1. Em seu Requerimento de Arbitragem, a Requerente indicou como valor do litígio, para fins do artigo 23(1)(c) do Regulamento CCI, o montante de R\$ 336.428.541,01 (trezentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e um centavo).

11.2. Em suas respectivas Respostas ao Requerimento de Arbitragem, as Requeridas não se manifestaram a propósito.

11.3. Considerando a adição de novos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão que deverão ser analisados no âmbito desta arbitragem, o valor provisório da disputa fica estimado em R\$ 765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de reais).

11.4. A qualquer tempo, com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas Partes, o valor estabelecido da disputa poderá ser reavaliado pela Corte.

12. LOCAL DA ARBITRAGEM

12.1. O local da Arbitragem é a Cidade de Brasília/DF, Brasil. Todavia, consultadas as Partes, poderão ser realizadas diligências, deliberações, reuniões e audiências em qualquer outra localidade, conforme o Tribunal Arbitral considerar apropriado ou necessário, de acordo com o artigo 18(2) do Regulamento CCI.

13. IDIOMA DA ARBITRAGEM

13.1. A Arbitragem será conduzida em português, sendo nesse idioma redigidas as manifestações e os requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, inclusive a Sentença Arbitral.



14. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO

14.1. O direito aplicável à disputa é o brasileiro, não estando os Árbitros autorizados a julgar por equidade, tampouco a atuar como *amiable compositeur*.

15. REGRAS PROCEDIMENTAIS

15.1. O Procedimento Arbitral será regido pelo Regulamento CCI, por esta Ata de Missão, pelas demais regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, pela Lei n.º 9.307/1996, conforme o disposto no artigo 19 do Regulamento CCI, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes.

15.2. Nos casos de omissão do Regulamento CCI, decidirá o Tribunal Arbitral.

15.3. O Tribunal Arbitral poderá adotar as medidas que considerar apropriadas para assegurar a condução eficiente do Procedimento Arbitral, desde que não sejam contrárias ao que for acordado entre as Partes, observados, ainda, os princípios constantes do art. 21, §2º, da Lei n.º 9.307/1996 e as demais disposições do artigo 22 do Regulamento CCI.

15.4. O presente Procedimento Arbitral será administrado pelos representantes da Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI em São Paulo/SP, Brasil, conforme indicado no item 8.1 da presente.

15.5. As Partes poderão produzir todas as provas que o Tribunal Arbitral julgar úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos Árbitros. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

15.6. Caso o Tribunal Arbitral solicite a alguma parte a apresentação de prova documental que contenha informações de sua propriedade exclusiva e/ou confidenciais que não sejam

Handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one larger and one smaller.

comuns às Partes, a parte deverá informar esse fato ao Tribunal Arbitral e à outra parte, devendo aquele tomar ou determinar as providências necessárias para a preservação da confidencialidade de documentos sempre que isso for postulado por uma das partes.

15.7. A não ser que expressamente autorizado pelo Tribunal Arbitral, todos os documentos devem ser apresentados apenas como anexos dos memoriais que lhes façam referência. Novos documentos poderão ser admitidos, desde que disponibilizados no prazo máximo de 30 dias antes da audiência, regra que poderá ser excepcionada pelo Tribunal Arbitral apenas em circunstâncias extraordinárias.

15.8. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas, mesmo assim, continue a atuar no procedimento de arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da sua ciência do evento, será considerado que essa parte renunciou ao direito de formular objeção quanto a tal descumprimento.

15.9. A Secretaria da CCI ficará responsável pela organização da audiência, incluindo eventual aluguel da sala, dos equipamentos eletrônicos e a contratação de pessoal.

15.10. Caso o Tribunal Arbitral considere necessária a realização de prova técnica, esta deverá ser conduzida, necessariamente, por perito de confiança do Tribunal Arbitral, facultando-se às Partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento dos trabalhos e eventuais manifestações sobre os laudos periciais que vierem a ser produzidos.

16. CRONOGRAMA PROVISÓRIO

16.1. Em 03.10.2019, o Tribunal Arbitral e os patronos das Partes realizaram a conferência sobre a condução do procedimento, de que trata o artigo 24(1) do Regulamento CCI. Nessa oportunidade, não sobreveio acordo quanto à condução do procedimento, em especial, sobre bifurcar o procedimento ou proferir uma ou mais sentenças arbitrais parciais_e quanto ao respectivo cronograma provisório deste Procedimento Arbitral. Desse modo, nos termos do



artigo 24(2) do Regulamento CCI, o cronograma provisório do procedimento será definido por ordem processual a ser proferida pelo Tribunal Arbitral.

17. ENVIO DAS MANIFESTAÇÕES E DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS

17.1. As manifestações das Partes deverão ser remetidas por correio eletrônico, apresentadas em formatos *Word* e *pdf* pesquisável, assinadas, contendo um índice referente aos tópicos que abordam, acompanhadas dos *links* para acessar os respectivos documentos, bem como da listagem consolidada dos documentos apresentados para todos os endereços de *e-mails* indicados nos itens 2, 3 e 4 desta Ata de Missão, bem como para a Secretaria da CCI no e-mail indicado no item 8.1 supra, até 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) (horário de Brasília) do último dia do prazo.

17.2. Em caso de prazos simultâneos, o mesmo limite de horário deverá ser observado. No entanto, as Partes deverão encaminhar o correio eletrônico apenas à Secretaria da CCI, ao Tribunal Arbitral e à Secretária do Tribunal Arbitral, e não à Parte contrária, como exigido nas demais situações. A Secretária do Tribunal Arbitral deverá encaminhar as manifestações de prazos simultâneos à Parte contrária no dia útil seguinte ao recebimento.

17.3. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a data do envio da petição e do *link* para acessar os respectivos documentos por meio eletrônico. Todas as manifestações, notificações e comunicações serão enviadas exclusivamente por e-mail, e deverão ser confirmadas pelo destinatário em até 24 horas de seu recebimento.

17.4. Todos os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão vir acompanhados de índice de documentos e ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pela Requerente terão sua numeração sequencial antecedida pela letra “C”, os da Requerida 1 deverão ser antecedidos por “R1” e os da Requerida 2 ser antecedidos por “R2”.

17.5. Os arquivos referentes aos documentos que instruem as manifestações deverão ser nomeados de acordo com a numeração sequencial apropriada, nos termos do item 17.4 supra,



de modo a facilitar a organização do procedimento. A lista atualizada dos anexos deverá constar de todas as manifestações das Partes.

17.6. Quando for necessário fazer referência a algum documento, as Partes deverão indicar seu número conforme especificado no item acima.

17.7. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral.

17.8. Os documentos em língua estrangeira serão traduzidos para o vernáculo. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte que se sentir prejudicada poderá requerer a tradução juramentada do respectivo documento ou parte do documento, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir sobre o pedido.

17.9. Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, o termo inicial para contagem dos prazos será o primeiro dia útil posterior à data do recebimento das vias eletrônicas das petições ou das vias digitais dos documentos que a instruem ou do recebimento das vias eletrônicas das decisões do Tribunal Arbitral, conforme o caso.

17.10. Especificamente no que diz respeito à apresentação de eventual pedido de correção e interpretação da sentença arbitral, as Partes deverão observar o disposto no artigo 36(2) do Regulamento CCI para fins de cumprimento de tal prazo.

18. SENTENÇA ARBITRAL E DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL

18.1. Após o encerramento da instrução, o Tribunal Arbitral informará à Secretaria da CCI e às Partes da data na qual pretende apresentar a minuta de sentença arbitral à Corte para aprovação, conforme previsto no artigo 27(1)(b).

18.1.1. O Tribunal Arbitral concederá às Partes prazo não inferior a 60 (sessenta dias) para a apresentação de suas respectivas Alegações Finais.



18.2. Na sentença, o Tribunal Arbitral definirá a condenação ao pagamento de custas arbitrais, honorários advocatícios sucumbenciais, despesas dos árbitros, além de outras despesas que a parte tenha antecipado e efetivamente incorrido. O Tribunal Arbitral fixará todas essas verbas levando em consideração o acolhimento dos pedidos, o trabalho dos advogados, a complexidade da causa e o comportamento das Partes. A sentença arbitral não fixará responsabilidade por honorários advocatícios contratuais nem pelo reembolso de despesas com assistentes técnicos e contratação de pareceres jurídicos.

18.3. As ordens processuais poderão ser assinadas isoladamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com ciência e concordância prévia dos coárbitros, e serão enviadas às Partes apenas por via eletrônica nos endereços de e-mails indicados no item 2 desta Ata de Missão, com cópia para a Secretaria da CCI.

18.4. A decisão sobre qualquer medida de urgência requerida pelas Partes será dada mediante Ordem Processual, conforme o artigo 28 do Regulamento CCI.

18.5. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária às Requeridas, inclusive relativa a custas e despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

18.6. O disposto no item 18.5 não impede, havendo acordo entre as Partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de instrumentos previstos no Contrato de Concessão que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro; compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017; ou atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

19. PUBLICIDADE

19.1. As Partes, os Árbitros e a Secretária do Tribunal Arbitral respeitarão o princípio da publicidade no presente Procedimento Arbitral, tendo em vista o disposto no art. 2º, §3º, da Lei n.º 9.307/1996.

19.1.1. A publicidade não se aplica às hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

19.1.2. As audiências serão regidas pelo princípio da privacidade, sendo reservadas aos Árbitros, Secretária do Tribunal Arbitral, Partes e respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da CCI e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

19.1.3. O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das Partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das Partes. Na ausência de decisão do Tribunal Arbitral a propósito, tais documentos e informações poderão ser divulgados a terceiros.

19. 2. As Partes e os Árbitros não objetam a publicação de informações sobre o Tribunal Arbitral, conforme a seção III.C da Nota da CCI.

19. 3. As Partes concordam que a sentença prolatada na presente Arbitragem seja publicada, conforme a seção III.D da Nota da CCI.

Esta Ata de Missão é firmada em caráter irrevogável e irretratável, em 06 (seis) vias originais de igual teor, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título, constituindo o completo entendimento entre as Partes e o Tribunal Arbitral a respeito do objeto nela previsto, prevalecendo sobre qualquer entendimento anterior, e somente será modificada mediante



Ata de Missão
Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF

instrumento escrito, assinado por todas as Partes e pelo Tribunal Arbitral, observadas as ressalvas feitas no presente instrumento.

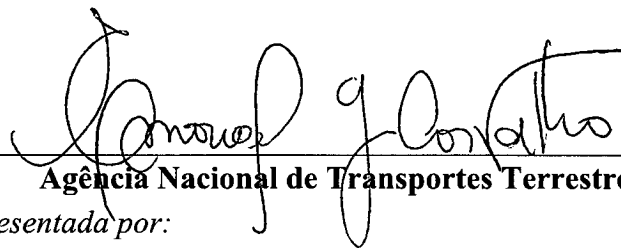
Brasília, 7 de outubro de 2019.

PARTES

Rota do Oeste - Concessionária Rota Do Oeste S.A.

Neste ato representada por:

Dr. Ruy Janoni Dourado



Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Neste ato representada por:

Dr. Emanuel Gonçalves de Carvalho



UNIÃO

Neste ato representada por:

Dra. Priscila Cunha do Nascimento

ÁRBITROS

Cristiano de Sousa Zanetti

Rodrigo Garcia da Fonseca

Sérgio Antônio Silva Guerra